

LEI Nº 5.708, DE 08 DE OUTUBRO DE 1971.

Revogada pela Lei nº 6.923, de 1981

Texto para impressão

~~Reestrutura o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas, considera em extinção os atuais Quadros de Efetivos de Capelães Militares e dá outras providências:~~

~~O PRESIDENTE DA REPÚBLICA~~ Faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~CAPÍTULO I~~

~~Finalidade e Organização do Serviço~~

~~Art. 1º O Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas (SARFA), criado pelo Decreto-lei nº 6.535, de 26 de maio de 1944, e instituído em caráter permanente pelo Decreto-lei nº 8.921, de 26 de janeiro de 1946, passa a ser regido na forma prescrita pela presente lei.~~

~~Art. 2º O Serviço de Assistência Religiosa compreende, além da assistência espiritual, encargos relacionados com o ensino religioso e a instrução moral. Atenderá aos militares, aos civis das Organizações Militares e às suas famílias.~~

~~Parágrafo único. Cada Ministério Militar disporá, independentemente, de direção e de pessoal para a execução do serviço.~~

~~Art. 3º O Serviço de Assistência Religiosa será prestado:~~

~~I - em tempo de paz: nas unidades, navios, bases, hospitais e outras organizações militares em que, pela localização ou situação especial, seja recomendada tal assistência, assistência a critério do respectivo Ministro Militar;~~

~~II - em tempo de guerra: junto às Forças em operações e na forma estabelecida no inciso I deste artigo.~~

~~Art. 4º O SARFA, a cargo de sacerdotes, ministros religiosos ou pastores, denominados capelães, e pertencentes a qualquer credo religioso que não atente contra a Constituição e Leis em vigor, será exercido na forma estabelecida por esta lei e suas normas.~~

~~Parágrafo único. Os Capelães poderão prestar serviços nas Forças Armadas, na situação de:~~

~~a) militares (como Oficiais da Reserva não remunerada);~~

~~b) civis (como Contratados).~~

~~Art. 5º O Quadro de Efetivos de Capelães Militares da Reserva não remunerada em serviço compreenderá:~~

~~I - na Marinha - os postos de Primeiro-Tenente e Capitão-Tenente, no total de 15 (quinze) Oficiais;~~

~~II - no Exército - os postos de Primeiro-Tenente e Capitão, no total de 45 (quarenta e cinco) Oficiais;~~

III - na Aeronáutica - os postos de Primeiro-Tenente e Capitão, no total 15 (quinze) Oficiais:

Art. 6º Os Ministros Militares fixarão, anualmente, o número de Capelães contratados, que não podem exceder em cada Fôrça:

I - 20 (vinte) na Marinha;

II - 40 (quarenta) no Exército; e

III - 20 (vinte) na Aeronáutica.

Art. 7º Cada Ministério fixará periodicamente, conforme suas necessidades, as representações correspondentes aos diversos credos:

Art. 8º Em cada Fôrça Armada o Serviço de Assistência religiosa terá uma Chefia diretamente subordinada ao órgão setorial de administração do pessoal, podendo dispor ainda de subchefias regionais:

§ 1º A Chefia do Serviço de Assistência Religiosa, em cada Fôrça, será exercida por um Capelão com honras de Coronel ou Capitão-de-Mar-e-Guerra, de livre escolha do respectivo Ministro:

§ 2º Idêntico critério será adotado para a escolha dos subchefes regionais, os quais terão honras de Major ou Capitão-de-Corveta:

§ 3º O Capelão Chefe do Serviço de Assistência Religiosa fará jus a uma gratificação de representação no valor de 30% do sôldo de Capitão e os Capelães das subchefias regionais de 15% do referido sôldo.

CAPÍTULO II

Dos Capelães Militares

Art. 9º Os Capelães Militares serão Oficiais da Reserva não remunerada regidos pelas Leis e Regulamentos Militares, no que não contrarie a presente lei:

Art. 10. Os Capelães Militares prestarão o Serviço de Assistência Religiosa nas Fôrças Armadas da seguinte forma:

I - um estágio de adaptação, de 3 (três) meses de duração, efetuado nas condições fixadas pelo Ministério correspondente;

II - estágio de serviço de duração de 3 (três) anos, renovável de acôrdo com o interêsse da Fôrça Armada.

Art. 11. Os Capelães Militares serão recrutados entre os sacerdotes, ministros religiosos e pastores que satisfaçam às seguintes condições:

a) sejam brasileiros natos;

b) sejam voluntários;

c) tenham entre 30 e 35 anos de idade;

d) possuam pelo menos 3 anos de atividade sacerdotal;

e) tenham consentimento expresso das autoridades dos respectivos credos religiosos; e

f) sejam julgados aptos em inspeção de saúde:

Art. 12. Os candidatos que satisfizerem às condições do art. 11, e tenham obtido conceito favorável no estágio de adaptação, dentro do número de vagas, serão nomeados Primeiro-Tenente da Reserva não remunerada e incluídos no Corpo de Oficiais da Reserva da Força Armada correspondente:

§ 1º Durante o estágio de adaptação os estagiários terão honras de Segundo-Tenente da Reserva não remunerada e farão jus a uma cônica correspondente ao soldo de Segundo-Tenente:

§ 2º Quando nomeados Primeiro-Tenente da Reserva não remunerada farão jus aos vencimentos e indenizações dos Oficiais da ativa do mesmo posto, e a auxílio para aquisição de uniformes, de acordo com o que prescreve o Código de Vencimentos dos Militares:

§ 3º Ao término do primeiro estágio de serviço, caso obtenham conceito favorável, os Capelães Militares serão promovidos ao posto de Capitão (ou Capitão-Tenente) da Reserva não remunerada:

Art. 13. Qualquer estágio poderá ser interrompido nos seguintes casos:

I - a pedido, mediante requerimento do interessado;

II - no interesse do serviço;

III - por incapacidade física, comprovada em inspeção de saúde; e

IV - por privação do exercício de atividade religiosa, pela autoridade religiosa do credo a que pertencer o estagiário:

Art. 14. Os Capelães Militares serão transferidos "ex officio" para a reserva remunerada ao atingirem 60 (sessenta) anos de idade, ou, a pedido, desde que contem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço nas Forças Armadas:

Art. 15. Cada um dos Ministérios Militares fixará as condições de uso de uniforme para seus Capelães Militares:

CAPÍTULO III

Dos Capelães Contratados

Art. 16. Os Ministros Militares poderão contratar sacerdotes, ministros religiosos ou pastores, conforme o previsto no art. 4º, para exercerem funções de Capelães Civis das Forças Armadas, respeitados o interesse e a conveniência dos respectivos credos religiosos:

§ 1º Os contratos serão individuais e celebrados entre o Ministério Militar interessado e o candidato a capelão que tiver satisfeito todas as condições constantes do art. 17 desta lei:

§ 2º Os contratos de que trata o parágrafo anterior terão a duração de 3 (três) anos, podendo ser renovados por, no máximo, mais dois períodos de 3 (três) anos cada um, não devendo o contratado, ao término do 3º (terceiro) período, ter ultrapassado a idade de 60 (sessenta) anos:

Art. 17. Constituem requisitos para a contratação de sacerdote, ministro religioso ou pastor, dentro do número de vagas previstas no art. 6º:

a) ser brasileiro nato ou naturalizado;

- b) ter idade entre 25 e 51 anos;
- c) ter consentimento expresso da autoridade do respectivo credo religioso; e
- d) ser julgado apto em inspeção de saúde.

Art. 18. Os contratos terão explícitas, entre outras, as seguintes cláusulas:

- I - dedicar-se preferencialmente ao Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas;
- II - pagamento de uma cônica variável proporcionalmente às horas de prestação de serviço e no máximo igual ao sôdo de Capitão ou Capitão-Tenente, de acôrdo com o que estabelecerem as normas ministeriais a respeito;
- III - acesso aos meios de assistência médica e social da Força Armada a que pertencer;
- IV - indenização, alimentação e pousada, no valor das que competem aos Capitães ou Capitães-Tenentes, por ocasião de viagens a serviço; e
- V - rescisão de contrato, que poderá ocorrer:
 - a) a pedido, mediante requerimento do interessado;
 - b) no interesse do serviço;
 - c) por incapacidade física, comprovada em inspeção de saúde;
 - d) por privação de exercício de atividade religiosa, pela autoridade religiosa do credo a que pertencer o contratado.

Art. 19. Aplica-se aos Capelães Civis o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação vigente peculiar àquele regime de emprêgo.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 20. São considerados em extinção os atuais Quadros de Efetivos de Capelães Militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, estatuidos em decorrência do estabelecido no art. 4º do Decreto-lei nº 8.921, de 26 de janeiro de 1946, modificado pelo Decreto-lei nº 9.505, de 23 de julho de 1946:

§ 1º Os atuais Capelães Militares, com estabilidade assegurada de acôrdo com o art. 50 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, permanecerão no pôtto de Capitão, com todos os direitos e deveres previstos na legislação relativa aos Oficiais da ativa, computado o tempo de serviço anterior a esta lei, para obtenção de direitos, em razão do mesmo tempo.

§ 2º A idade limite para a permanência no serviço ativo dos atuais capelães é de 60 (sessenta) anos, quando serão transferidos "ex officio" para a Reserva Remunerada.

§ 3º A nomeação de Primeiro-Tenente da Reserva não remunerada Capelão Militar, para cada Força Armada, far-se-á quando o número de capelães a que se refere êste artigo fôr menor do que o efetivo previsto no art. 5º desta lei.

~~Art. 21. É extinta a atual Chefia do Serviço de Assistência Religiosa, com exercício junto ao Estado-Maior das Forças Armadas, criada pelo Decreto nº 21.495, de 23 de julho de 1946, e modificada pelo Decreto nº 27.373, de 28 de outubro de 1949.~~

~~Art. 22. Os Ministros Militares expedirão normas referentes ao processamento da presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da sua publicação.~~

~~Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos-leis nº 6.535, de 26 de maio de 1944, 8.921, de 26 de janeiro de 1946, e 9.505, de 23 de julho de 1946, o art. 61 da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, e outras disposições em contrário.~~

~~Brasília, 8 de outubro de 1971, 150º da Independência e 83º da República.~~

~~EMÍLIO G. MÉDICI *Adalberto de Barros Nunes Orlando Geisel Márcio de Souza e Mello*~~

~~Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.10.1971~~